



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Conferência em www.tcees.tc.br
Identificador: 37753-DC045-75449



Voto do Relator 04275/2026

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processo: 01952/2026

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Setor: GAC - Carlos Ranna - Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo

Exercício: 2025

Criação: 20/08/26 16:52

UG: SEDU - Secretaria Municipal de Educação de Serra

Relator: Sebastião Carlos Ranna de Macedo

Responsável: MAYARA LIMA CANDIDO, GRAZIELLA DALLA PAGANI



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo

Processo TC: 01952/2026
Jurisdicionado: SEDU - Secretaria Municipal de Educação de Serra
Assunto: Prestação de Contas Anual de Ordenador
Exercício: 2025
Responsáveis: Mayara Lima Candido- Secretária Municipal de Educação 2025
Graziella Dalla Pagani - Secretária Municipal de Educação 2026¹
Interessado: Weverson Valcker Meireles - Prefeito Municipal 2026

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE ORDENADOR 2025 –
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DA SERRA –
CONTAS REGULARES.**

O EXMO. SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

1 RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre Prestação de Contas Anual da **Secretaria Municipal de Educação de Serra**, relativa ao exercício de 2025, sob a responsabilidade da senhora **Mayara Lima Candido** (gestora dos recursos) encaminhada a este Tribunal de Contas por meio Sistema CidadES-Web (doc. 02 a 35).

O NCONTAS - Núcleo de Controle Externo de Contabilidade realizou a análise da Prestação de Contas e anexos por meio do **Relatório Técnico 00098/2026** (doc. 36), e, em sequência, emitiu a **Instrução Técnica Conclusiva 03526/2026** (doc. 37), com a propositura de julgamento pela **regularidade** das contas apresentadas.

¹ Responsável pelo envio da prestação de contas.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo

O Ministério Público de Contas **anui** ao posicionamento da equipe técnica por meio do **Parecer 04168/2026** (doc. 38), da lavra do Procurador Especial de Contas Luis Henrique Anastácio da Silva.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Analisando os autos, verifico que o feito se encontra devidamente instruído, portanto, apto a um julgamento, eis que observados todos os trâmites legais e regimentais.

A Constituição do Estado do Espírito Santo no seu artigo 71, inc. III, dispõe que *compete ao Tribunal de Contas do Estado julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelos Poderes Públicos Estadual e Municipal e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário.*

O artigo 81 da Lei Complementar n. 621/2012, determina que *os administradores públicos, os ordenadores de despesas e os demais responsáveis por dinheiros, bens e valores têm o dever de prestar contas ao Tribunal de Contas*, e o artigo 82, do mesmo diploma legal, dispõe que *as contas dos administradores e responsáveis pela gestão de recursos públicos estaduais e municipais, submetidas a julgamento do Tribunal de Contas, na forma de tomada ou prestação de contas, observarão o disposto no Regimento Interno e em atos normativos do Tribunal de Contas.*

*Nos presentes autos, o TCEES está julgando a prestação de contas da gestora responsável pela **Secretaria Municipal de Educação de Serra**. Esta unidade gestora foi instituída pela **Lei 2.356/2020** e tem como finalidade contribuir, coordenar e cumprir para a formulação do Plano de Ação do Governo Municipal e programas*



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo

gerais e setoriais inerentes à Secretaria, garantir a prestação de serviços municipais de acordo com as diretrizes de governo, estabelecer diretrizes para a atuação da Secretaria, entre outras, conforme o art. 27 da referida Lei.

O exame abrangeu aspectos relacionados à **execução orçamentária, financeira e patrimonial**, à observância das normas constitucionais, legais e regulamentares, à gestão das disponibilidades financeiras, às contribuições previdenciárias, aos registros patrimoniais, à consistência das demonstrações contábeis, ao funcionamento do controle interno e ao monitoramento de deliberações deste Tribunal.

Conforme a **ITC - Instrução Técnica Conclusiva 03526/2026**, constata-se a tempestividade no encaminhamento das Contas, visto que a prestação de contas foi entregue em 31/03/2026, via sistema CidadES, tendo a gestora responsável observado o prazo limite de 31/03/2026, definido em instrumento normativo aplicável.

No âmbito da **execução orçamentária**, a análise técnica verificou a conformidade da execução das despesas com as dotações autorizadas, bem como examinou a composição das despesas e a execução das dotações orçamentárias da unidade gestora, não tendo sido identificadas não conformidades relevantes capazes de comprometer a regularidade da gestão orçamentária.

Quanto às **contribuições previdenciárias**, foram confrontados os valores registrados, liquidados e pagos pela unidade gestora com aqueles informados na folha de pagamento, abrangendo tanto as obrigações patronais quanto as contribuições dos servidores, relativamente ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS e ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS. Verificou-se que, no tocante às contribuições patronais devidas ao RPPS, os valores registrados e pagos corresponderam a **89,73% dos valores devidos**, enquanto as contribuições



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo

patronais relativas ao RGPS apresentaram percentual de registro e pagamento de **99,36%**. Por sua vez, as contribuições retidas dos servidores apresentaram percentuais de recolhimento de **99,95% no RPPS e 99,36% no RGPS**.

Em relação às **contribuições patronais** destinadas ao RPPS, embora o percentual apurado tenha superado marginalmente o parâmetro de materialidade estabelecido para a análise, a área técnica não propôs a citação das responsáveis, considerando que a diferença em relação ao limite de aceitabilidade foi reduzida, correspondente a **0,27%**, bem como a circunstância de que parte das obrigações referentes ao mês de dezembro é recolhida no exercício subsequente.

No que se refere às **disponibilidades financeiras**, foi promovida a conciliação entre os saldos constantes dos extratos bancários e aqueles registrados contabilmente. A análise demonstrou correspondência entre o saldo de Caixa e Equivalentes de Caixa evidenciado no Balanço Patrimonial e o constante do demonstrativo das disponibilidades, tendo a área técnica concluído que as demonstrações contábeis refletem adequadamente os saldos existentes ao final do exercício.

Também foram examinados os principais elementos das **demonstrações contábeis**, mediante análises horizontais e verificações de consistência entre o Balanço Orçamentário, o Balanço Financeiro, o Balanço Patrimonial e a Demonstração das Variações Patrimoniais. Nesse contexto, não foram identificadas divergências relevantes capazes de comprometer a representação das informações contábeis ou a tomada de decisões com base nos demonstrativos apresentados. Verificou-se, outrossim, plena correspondência entre os valores relativos aos restos a pagar não processados registrados no Balanço Financeiro e aqueles apurados a partir do Balanço Orçamentário.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo

No exame da **situação patrimonial**, foram confrontados os saldos evidenciados no Balanço Patrimonial com os respectivos inventários de bens e estoques. A análise demonstrou correspondência integral entre os valores contábeis e os inventários relativos aos bens em almoxarifado, aos bens móveis, aos bens imóveis e aos bens intangíveis, não tendo sido constatadas diferenças entre os registros patrimoniais e os inventários apresentados.

A área técnica destacou, ainda, que a análise das demonstrações contábeis teve natureza de **análise de conformidade**, não se caracterizando como auditoria financeira ou revisão limitada das demonstrações. Ainda assim, os procedimentos realizados permitiram verificar, dentro do escopo selecionado, a integridade, a consistência e a representação das informações contábeis apresentadas pela unidade gestora.

Quanto ao **controle interno**, verificou-se que a Unidade Central de Controle Interno emitiu parecer conclusivo no sentido de que a Prestação de Contas Anual se encontra **regular**. Ademais, em consulta ao sistema de monitoramento deste Tribunal, não foram constatadas ações pertinentes ao exercício sob análise.

Ao final, com fundamento nos procedimentos realizados e no escopo definido para a fiscalização, a área técnica concluiu que **não foram identificadas não conformidades relevantes na execução dos orçamentos, tampouco distorções capazes de comprometer a fidedignidade das demonstrações contábeis**, entendendo que as contas estão em condições de julgamento por este Tribunal.

Por conseguinte, foi proposta a **regularidade da Prestação de Contas Anual**, com fundamento no artigo 84, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 621/2012, c/c o artigo 161 do Regimento Interno deste Tribunal, com a consequente quitação às responsáveis, *in verbis*:



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo

“[...]

8. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante de todo o exposto, propõe-se ao TCEES que a prestação de contas da Secretaria Municipal de Educação de Serra, sob a responsabilidade das Sras. MAYARA LIMA CANDIDO; GRAZIELLA DALLA PAGANI, no exercício de 2025, seja julgada **REGULAR**, na forma do artigo 84, inciso I, da Lei Complementar Estadual 621/2012, c/c art. 161 do RITCEES, aprovado pela Resolução 261, de 4 de junho de 2013, dando-lhes total quitação.

[...]”

Por fim, a equipe técnica propôs **dar ciência aos atuais responsáveis**, em caráter de alerta, acerca da necessidade de aperfeiçoamento dos mecanismos de controle da gestão orçamentária, financeira e contábil, com fortalecimento das unidades de controle interno e dos setores de contabilidade, especialmente para prevenir novas ocorrências relacionadas ao reconhecimento e ao recolhimento integral das contribuições previdenciárias devidas ao RPPS.

Assim, ante todo o exposto, obedecidos todos os trâmites processuais e legais, **subscrevo integralmente o entendimento da equipe técnica e o Parecer do Ministério Público de Contas**, e **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte proposta de deliberação que submeto à sua consideração.

SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Relator

3 PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

ACÓRDÃO



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão colegiada, ante as razões expostas pelo relator, por:

1 JULGAR REGULARES as contas da Sra. **Mayara Lima Candido** - Secretária Municipal de Educação, no exercício de funções de ordenadora de despesa da **Secretaria Municipal de Educação da Serra** no **exercício de 2025**, nos termos do art. 84, inciso I da Lei Complementar 621/2012, dando-lhe plena quitação;

2 DAR CIÊNCIA com fundamento no art. 9º, *caput*, da Resolução TC 361/2022, a Sra. **Graziella Dalla Pagani** - Secretária Municipal de Educação ou eventual sucessor no cargo, e ao Sr. **Weverson Valcker Meireles** - Prefeito Municipal, sobre as ocorrências registradas nos autos, como forma de **ALERTA**, atentando-se para:

2.1 para a necessidade de estabelecimento de mecanismos de controle da gestão orçamentária e financeira, o fortalecimento das unidades de controle interno e setores de contabilidade, dentre outros, para que ocorrências à exemplo da ausência de reconhecimento da totalidade das despesas com contribuições previdenciárias devidas ao RPPS não ocorram e não comprometam a gestão da política fiscal do município. (Subseção 3.1.2.1.1 da ITC);

2.2 Dar ciência ao atual gestor como forma de alerta para a necessidade de estabelecimento de mecanismos de controle da gestão orçamentária e financeira, o fortalecimento das unidades de controle interno e setores de contabilidade, dentre outros, para que ocorrências à exemplo da ausência de recolhimento da totalidade das contribuições previdenciárias devidas ao RPPS não ocorram, observando-se assim as disposições contidas na legislação vigente. (Subseção 3.1.2.1.2 da ITC)

3 ARQUIVAR os autos do processo após trânsito em julgado, nos termos do inciso V do art. 330 do Regimento Interno (Resolução TC 261/2013).



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913